



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915706/2016-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.785 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente COOPERATIVA LATICINIOS GUACUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2004

INSUMOS. FRETE PARA VENDA. POSSIBILIDADE DE
APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.

Despesas com frete geram crédito da não-cumulatividade das contribuições
PIS/COFINS por expressa autorização do art. 3º, IX da Lei 10.833/2003.

PRODUTOS SUJEITOS A CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE
DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O crédito presumido somente pode ser utilizado para deduzir do valor devido
da própria contribuição, conforme regência do art. 8º, § 3º, I da Instrução
Normativa nº 660/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa do frete de leite in natura.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges
(presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.785 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.915706/2016-37

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento/Compensação com fundamento em crédito de contribuição para a COFINS não-cumulativa relativo a operações no mercado interno de acordo com o Art. 17 da lei nº 11.033/2004, realizadas no 1º trimestre 2014.

No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 27731.00048.250315.1.1.19-4082, transmitido eletronicamente em 25/03/2015, o Crédito da COFINS Mercado Interno apurado pelo contribuinte é de R\$ 22.846,41. O Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento é de R\$ 22.846,41.

TRIBUTOS	TRIMESTRE	VALOR PEDIDO (R\$)	Nº PERDCOMP	DATA DO PROTOCOLO
PIS	1º Trimestre/2012	4.600,00	31337.62264.211014.1.1.10-0955	21/10/2014
COFINS	1º Trimestre/2012	21.189,46	18684.06900.211014.1.1.11-3405	21/10/2014
PIS	2º Trimestre/2012	1.800,11	27681.33716.211014.1.1.10-2304	21/10/2014
COFINS	2º Trimestre/2012	8.291,42	36513.69623.211014.1.1.11-0803	21/10/2014
PIS	3º Trimestre/2012	1.531,21	02995.69947.211014.1.1.10-9489	21/10/2014
COFINS	3º Trimestre/2012	7.052,83	13203.90034.211014.1.1.11-5900	21/10/2014
PIS	4º Trimestre/2012	2.160,65	04501.26759.231014.1.1.10-5848	23/10/2014
COFINS	4º Trimestre/2012	9.952,05	41296.57540.231014.1.1.11-2591	23/10/2014
PIS	1º Trimestre/2013	2.375,40	14361.35569.281114.1.1.10-9621	28/11/2014
COFINS	1º Trimestre/2013	10.941,26	24436.88180.281114.1.1.11-2907	28/11/2014
PIS	2º Trimestre/2013	2.366,15	14844.25746.281114.1.1.10-2725	28/11/2014
COFINS	2º Trimestre/2013	10.898,63	34061.28718.281114.1.1.11-8898	28/11/2014
PIS	3º Trimestre/2013	3.197,84	38815.24113.281114.1.1.10-5246	28/11/2014
COFINS	3º Trimestre/2013	14.729,45	11593.91327.281114.1.1.11-0081	28/11/2014
PIS	4º Trimestre/2013	2.983,71	05462.27391.281114.1.1.10-5029	28/11/2014
COFINS	4º Trimestre/2013	13.743,11	22260.31521.281114.1.1.11-8738	28/11/2014
PIS	1º Trimestre/2014	4.960,08	31561.89799.250315.1.1.18-1401	25/03/2015
COFINS	1º Trimestre/2014	22.846,41	27731.00048.250315.1.1.19-4082	25/03/2015
PIS	2º Trimestre/2014	4.115,19	13990.05573.250315.1.1.18-0977	25/03/2015
COFINS	2º Trimestre/2014	18.954,84	41294.58812.250315.1.1.19-4260	25/03/2015
PIS	3º Trimestre/2014	3.472,78	04406.00934.250315.1.1.18-7730	25/03/2015
COFINS	3º Trimestre/2014	15.995,86	36586.47908.250315.1.1.19-6124	25/03/2015
PIS	4º Trimestre/2014	4.264,46	30861.31493.250315.1.1.18-4193	25/03/2015
COFINS	4º Trimestre/2014	19.641,94	06554.97325.250315.1.1.19-3306	25/03/2015

Em 10/08/2016 foi deferida a medida liminar para que a autoridade impetrada promovesse a análise desses PERD/COMP no prazo de 30 dias a contar da intimação, prorrogáveis por mais 30 dias.

Os autos foram remetidos ao Serviço de Fiscalização da unidade jurisdicionante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, que procedeu à verificação dos valores apurados de PIS e COFINS.

O interessado, a Cooperativa Laticínios Guaçuí, é uma sociedade cooperativa de produção agropecuária que atua na fabricação e comercialização no mercado interno de produtos de laticínios, a saber: queijo, manteiga, requeijão, doce de leite, bebida láctea, leite pasteurizado e iogurtes. Conta com diversos cooperados produtores rurais pessoas físicas e associações de produtores rurais que lhe fornecem leite *in natura*.

Por se tratar de uma sociedade cooperativa são admitidas as exclusões e deduções da base de cálculo estabelecidas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, normatizada através do art. 11 da IN SRF nº 635/06.

DO DESPACHO DECISÓRIO:

O Despacho Decisório nº 10783.915705/2016-92 trata da análise do pedido de ressarcimento de créditos da COFINS de que tratam o art. 17 da Lei nº 11.033/04 e art. 16 da Lei nº 11.116/05 consubstanciado pelo art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, referente ao 1º trimestre 2014, solicitado através do PER/Dcomp nº 27731.00048.250315.1.1.19-4082.

O referido despacho, em resumo:

Quanto ao crédito presumido:

O interessado é uma sociedade cooperativa de produção agropecuária que exerce atividade agroindustrial. Assim, pode descontar da contribuição para o PIS/COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados no art. 5º da IN/SRF nº 660/06, calculados na forma dessa IN e dos arts 8º e 15 da Lei nº 10.925/04. Esse crédito presumido somente pode ser utilizado para dedução do valor devido da própria contribuição.

QUANTO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO:

A Colagua descontou créditos do PIS/COFINS tendo como base a aquisição de produtos e serviços tributados à alíquota zero (0). Esses créditos não são admitidos pela legislação, conforme art. 3º, §2º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Os referidos créditos foram glosados e o detalhamento das notas fiscais que serviram de base para as referidas glosas encontra-se em anexo deste despacho.

QUANTO À AQUISIÇÃO PARA REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA:

A Colagua, além de atuar na industrialização de produtos de laticínios, também possui uma loja destinada à revenda de produtos agropecuários para os cooperados.

Verificamos que a Cooperativa descontou créditos sobre aquisição de produtos/mercadorias destinados a revenda sujeitos à tributação monofásica da contribuição do PIS/COFINS, o que é vedado pela legislação, conforme estabelecido no art. 3º, I das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Os referidos créditos foram glosados e o detalhamento das notas fiscais que serviram de base para as referidas glosas encontra-se em anexo deste despacho.

QUANTO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Com base nas informações constantes no SPED-Contribuições e nas planilhas apresentadas à fiscalização, foi realizada o cotejamento das informações com as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, baixadas da plataforma do SPED, e foi verificado que a Colagua adquiriu produtos agropecuários com suspensão das contribuições para o PIS/COFINS. As aquisições desses produtos somente geram direito ao crédito presumido, conforme definido no art. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925/04 e na IN/SRF nº 660/06. Os referidos créditos foram glosados e reclassificados para crédito presumido. Aplicamos as alíquotas de 0,5775% para cálculo do PIS/Pasep e de 2,66% para cálculo da Cofins, conforme definido no art. 8º, §1º, II da IN/SRF nº 660/06. O detalhamento das notas fiscais que serviram de base para as referidas glosas encontra-se no anexo III deste despacho.

No entanto, pelo fato da Colagua ser uma sociedade cooperativa que exerce atividade agroindustrial, ela vem estornando mensalmente o valor do crédito presumido excedente ao saldo a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme definido no art. 9º da Lei nº 11.051/04 e da IN/SRF nº 660/06. Diante deste fato, a reclassificação dos créditos não gerou nenhum efeito prático, servindo apenas para aumentar o valor mensal do crédito presumido estornado pela Cooperativa.

QUANTO AOS SERVIÇOS DE FRETE, NA OPERAÇÃO DE COMPRA, PARA TRANSPORTE DE PRODUTO SUJEITO AO CRÉDITO PRESUMIDO (LEITE IN NATURA):

A legislação do PIS/COFINS apenas estabelece de forma expressa a possibilidade de descontar créditos sobre as despesas com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. No entanto, de acordo com o disposto no art. 289, §1º do Decreto nº 3.000/99, o transporte da mercadoria até o estabelecimento da empresa adquirente integra o custo de aquisição da mercadoria adquirida para revenda e, nesse sentido, conforme entendimento da própria Receita Federal do Brasil, se a mercadoria

adquirida (transportada) gerar crédito do PIS/COFINS admite-se também o creditamento sobre as despesas com o frete na operação de compra dessa mercadoria, desde que o transporte seja suportado pelo adquirente e realizado por pessoa jurídica domiciliada no País.

O interessado descontou créditos, de forma integral, sobre as despesas com o frete, na operação de compra, de leite de *in natura*, adquirido e utilizado como insumo, o qual somente gera direito ao crédito presumido, calculado na forma dos arts 8º e 15 da Lei nº 10.925/04 e art. 8º da IN/SRF nº 660/06.

Como as despesas com o frete para transporte do leite *in natura*, cujo crédito somente é admitido pelo fato de compor o custo de aquisição desse produto, essas despesas somente fazem jus ao crédito presumido.

Então, os créditos apurados sobre essas despesas foram glosados e reclassificados para crédito presumido. Aplicou-se as alíquotas de 0,99% para cálculo do PIS/Pasep e de 4,56% para cálculo da Cofins conforme as notas fiscais que serviram de base para as referidas glosas em anexo deste despacho.

No entanto, como o interessado vem estornando mensalmente o valor do crédito presumido excedente ao saldo a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a reclassificação dos créditos não gerou nenhum efeito prático, servindo apenas para aumentar o valor mensal do crédito presumido estornado pela Cooperativa.

DAS DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SPED-CONTRIBUIÇÕES X ARQUIVO DE NOTAS FISCAIS APRESENTADOS A FISCALIZAÇÃO

Foi realizado batimento entre as informações apresentadas pelo contribuinte de forma consolidada no SPED-Contribuições com o detalhamento de suas notas fiscais apresentado em atendimento a intimação fiscal.

Divergências foram encontradas. Questionado, o contribuinte informou que não conseguiu fechar as informações transmitidas ao ambiente SPED-Contribuições com as informações detalhadas de suas notas fiscais apresentadas em atendimento a intimação fiscal, pois houve uma mudança no sistema e não foi possível apresentar o arquivo de notas fiscais fidedigno ao informado no SPED Contribuições.

Diante desse fato, os créditos incidentes sobre as divergências encontradas foram glosados por falta de comprovação e o demonstrativo contendo as glosas realizadas encontra-se em anexo deste despacho.

DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS EM DUPLICIDADE

É importante mencionar que no arquivo apresentado pelo contribuinte, ao invés de conter apenas o detalhamento dos documentos fiscais que haviam sido informados de forma consolidada no SPED-Contribuições, vieram também informações sobre as notas fiscais informadas de forma detalhada no SPED-Contribuições. Diante desse fato, desconsideramos as informações apresentadas em duplicidade. A relação contendo as notas fiscais desconsideradas encontra-se em anexo deste despacho.

Quanto ao Pedido de Ressarcimento:

Como somente os créditos vinculados às vendas não tributadas no mercado interno podem ser ressarcidos, diferentemente dos créditos vinculados às vendas tributadas no mercado interno e do crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925/04, os quais não podem ser ressarcidos e nem compensados imperiosa torna-se a segregação desses créditos. O interessado adotou o método do rateio proporcional para todo o período.

Foi então procedida a as glosas dos créditos considerados indevidamente pelo interessado e elaborado o “Demonstrativo de Apuração da COFINS não-cumulativa”, constante em anexo deste despacho, onde se encontram detalhados os créditos pleiteados, as glosas realizadas e os créditos reconhecidos no período.

Assim, foi reconhecido parcialmente o direito creditório relativo à COFINS não cumulativa apurado para o 1º trimestre 2014 no valor de R\$ 13.146,82.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

O contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade contra ato da União Federal, Ministério da Fazenda, com base nos fatos e razões de direito que passa a expor e ao final requerer:

Resumidamente:

É assegurado às Sociedades Cooperativas o direito de manutenção e ressarcimento dos créditos do PIS e COFINS.

DAS DESPESAS COM FRETE DE LEITE IN NATURA:

A base do indeferimento, no caso, é, essencialmente pelo fato do leite gerar crédito presumido, entretanto não há que se confundir, a lógica primária da não cumulatividade é que exista pagamento em etapa anterior e no caso do frete há! O frete é tributado em etapa anterior com alíquota integral. Integra o custo de aquisição do insumo e deve ser passível de ressarcimento.

A RFB tem se valido historicamente do conceito restritivo de insumo para tal glosa, entretanto, espera-se que com o que já fora dito sobre a ampliação do conceito de insumo (conforme a Justiça e CARF estão se posicionando), seja afastada essa restrição.

DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

O contribuinte alega que conforme comprovação em anexo, comprou ração BOVINA, que tem a mesma NCM de aves e suínos, mas que é tributado.

A legislação tributária estabelece a aplicação da suspensão do PIS e da COFINS apenas para rações destinadas a alimentação de aves e suínos classificadas na posição 23.09.90 da TIPI. Não há previsão de suspensão quando a ração é destinada para alimentação de animais bovinos.

O item da nota fiscal demonstra claramente que a ração é destinada a alimentação de vacas. Portanto, a ração é tributada, e o adquirente da mercadoria para revenda, no caso a Colagua, tem direito ao crédito de PIS e COFINS.

É bem verdade que a nota fiscal do vendedor informou incorretamente CST 09 (operação com suspensão das contribuições), mas essa incorreção não pode prejudicar a contribuinte que tem o direito ao crédito.

Os documentos em anexo são bastante claros e garantem o direito creditório conforme pleiteado.

Dos Pedidos e Requerimentos:

Ante o exposto requer:

1. Recebimento tempestivo da presente Manifestação de Inconformidade;
2. A procedência da presente Manifestação de Inconformidade, nos termos da fundamentação.
3. Além das provas documentais que apresenta, requer a possibilidade da juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação do seu direito.

A 16ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. FRETE NA COMPRA DE BENS - A natureza do crédito relativo ao frete pago segue a natureza do crédito proveniente da aquisição do bem transportado.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA VENDIDA COM SUSPENSÃO. - Aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dá direito a crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO.

Considera-se definitivo o despacho decisório relativamente as questões não contestadas pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Devidamente cientificada da decisão, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual pleiteia:

- a) o reconhecimento do direito creditório referente as despesas com frete de leite in natura no primeiro trimestre de 2004;
- b) crédito com aquisição de ração bovina, sujeita a alíquota zero, na posição 23.09.90 da TIPI, adquiridas no primeiro trimestre de 2004.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da glosa das despesas com frete de leite in natura

As Contribuições ao PIS e COFINS, em razão da não-cumulatividade prevista no texto constitucional do artigo 195, §12, autoriza a tomada de crédito com insumos e despesas que compõem o processo produtivo da contribuinte. Portanto, há de se fazer um juízo sobre quais gastos são geradores de crédito pelo enquadramento no conceito de insumo.

A avaliação deve ser feita individualmente, à luz do que decidiu a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, que vincula este julgamento por força do art. 36, VII do RICARF:

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. (REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018).

Ainda, há de se observar que o aresto vergastado fora publicado em data anterior ao julgamento do STJ e, da mesma forma, antes do Parecer Normativo Cosit 5/2018. Portanto, há de se apreciar o mérito recursal sob a orientação do novel entendimento sobre créditos das contribuições PIS/COFINS.

O pleito da Recorrente para o reconhecimento do direito creditório com despesas com frete, embora não possa ser classificada como insumo, há de se observar a relevância e essencialidade na produção/venda do produto final.

Válida a transcrição do item 68 do PN Cosit n. 5/2018:

68. Deveras, dadas as próprias definições de custo e despesa firmadas pela contabilidade de custos, são raras as hipóteses em que um item classificado como despesa (não custo) poderá cumprir os requisitos para se enquadrar como insumo (relação de essencialidade ou relevância com a produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços). Entretanto, em tese, há a possibilidade.

No âmbito deste Tribunal Administrativo, já se pronunciou a 3ª Turma da CSRF no acórdão 9303-009.499 de relatoria do ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

A legislação do PIS e da Cofins, no regime não-cumulativo, prevê os seguintes tipos de créditos que podem ser aqui aplicados:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Da leitura do texto transcrito, conclui-se que para admitir o crédito sobre o serviço de frete, só existem duas hipóteses:

- 1) como insumo do bem ou serviço em produção, inc. II, ou
- 2) como decorrente da operação de venda, inc. IX.

Portanto antes de conceder ou reconhecer o direito ao crédito, devemos nos indagar se o serviço de frete é insumo, ou se está inserido na operação de venda. Passemos então a analisar como se encaixam os diversos tipos de fretes, citados no exemplo.

(...)

Aqui, a situação encaixa-se à perfeição no inc. IX do art. 3º, acima transcrito, sendo indiscutível o direito ao creditamento. Ressalte-se mais uma vez, que este crédito não é decorrente do conceito de insumos, propriamente dito, mas em razão de previsão legal expressa. Se esse serviço fosse insumo, certamente seria dispensável a existência do referido inciso na legislação de regência.

Direito ao crédito sobre fretes no transporte de insumos e mercadorias não sujeitos ao pagamento das contribuições. Como bem relatado, o acórdão recorrido reconheceu que os **serviços de fretes nas aquisições de insumos, bem como de mercadorias para revenda, sejam ou não esses insumos e mercadorias onerados pelas contribuições, são, por si só, considerados insumos da atividade produtiva.** Ou seja os serviços de fretes nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários, de embalagens e de mercadorias para revenda, seriam considerados, de forma autônoma, insumo da produção industrial e, nessa condição, faria jus ao crédito da não cumulatividade, por força do inc. II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. – grifado.

É de entendimento desta Corte que despesas com frete geram crédito da não-cumulatividade das contribuições PIS/COFINS por expressa determinação legal. Portanto, merece reforma o acórdão da instância de piso por manter a glosa sob o argumento de que o as despesas com frete compõem o valor do bem adquirido.

Entendo que nos autos está devidamente comprovado que o frete do leite in natura é relevante para o desenvolvimento da atividade da Recorrente, e pelas razões expostas **reverso a glosa da despesa com frete de leite in natura no primeiro trimestre de 2004.**

2 Da glosa da aquisição de ração para bovinos

Ainda sob o entendimento esboçado no tópico anterior, há de se avaliar o contexto fático-probatório para que se apure a existência de crédito na operação de aquisição de ração para bovinos.

A Recorrente alega que a ração é adquirida para revenda, razão pela qual não se enquadra na suspensão das contribuições prevista no art. 8º da Lei 10.925/2004. Ainda, alega que o fornecedor, ao emitir a nota fiscal do produto de e-fl. 1.253, o classificou na posição 23.09.90 da TIPI, que supostamente seria para alimentação de aves e suínos. Alega ainda que a ração adquirida é objeto de revenda, portanto não sujeita a suspensão das contribuições e aptas a gerar crédito.

É importante transcrever o que diz o art. 8º da Lei 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

A enunciação legal é bastante clara ao afirmar que “mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal” são apuradas por crédito presumido. **Por mais que a Recorrente alegue que a ração seja adquirida para revenda, a destinação do produto continua a mesma – alimentação animal**, com a mesma posição na TIPI e sujeita às regras da Lei 10.925/2004. Portanto, não prospera os argumentos suscitados pela Recorrente.

Ainda, há de se mencionar que, conforme as demonstrações contábeis da Recorrente (e-fl. 415), foi escriturado o crédito presumido no trimestre de apuração:

Nome empresarial: COOPERATIVA LATICÍNIOS GUAÇUÍ

Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CNPJ: 27.684.711/0001-89

SCP:

Registro L030 - Identificação dos Períodos e Formas de Apuração do IRPJ e CSLL no Ano Calendário

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2014	31/12/2014	A00

Registro L100 - Balanço Patrimonial Referencial

Código	Descrição	Tipo	Nível	Natureza da Conta	Código conta superior	Saldo inicial	Indicador D/C	Saldo final	Indicador D/C
1.01.02.02.90	Subconta Adoção Inicial - Duplicatas a Receber	A	5	01	1.01.02.02	0,00	D	0,00	D
1.01.02.03	TRIBUTOS A RECUPERAR	S	4	01	1.01.02	416.890,32	D	1.007.192,72	D
1.01.02.03.01	IPI a Recuperar	A	5	01	1.01.02.03	0,00	D	0,00	D
1.01.02.03.02	ICMS a Recuperar	A	5	01	1.01.02.03	0,00	D	0,00	C
1.01.02.03.03	PIS a Recuperar - Crédito Básico	A	5	01	1.01.02.03	52.967,75	D	169.737,75	D
1.01.02.03.04	PIS a Recuperar - Crédito Presumido	A	5	01	1.01.02.03	0,00	D	3.816,24	D
1.01.02.03.05	COFINS a Recuperar - Crédito Básico	A	5	01	1.01.02.03	363.922,57	D	822.831,01	D
1.01.02.03.06	COFINS a Recuperar - Crédito Presumido	A	5	01	1.01.02.03	0,00	D	10.807,72	D
1.01.02.03.07	CIDE a Recuperar	A	5	01	1.01.02.03	0,00	D	0,00	D

Inquestionável, portanto, a aplicação do art. 8º da Lei 10.925/2004 que atribui aos produtos destinados à alimentação animal crédito presumido de PIS/COFINS.

O crédito presumido somente pode ser utilizado para deduzir do valor devido da própria contribuição, conforme regência do art. 8º, § 3º, I da Instrução Normativa nº 660/2006:

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição;

Sendo assim, tratando-se inequivocamente de aquisições de mercadorias das quais é deduzido crédito presumido, é incabível o pedido de ressarcimento nos moldes que pleiteia a Recorrente, razão pela qual mantenho a glosa referente a aquisição de ração para bovinos.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento no sentido de reverter a glosa das despesas com frete de leite in natura.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva